



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44.751  
(Processo n.º. 2007/52237-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 247/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator LAURO DE BELÉM SABBÁ:  
Processo n.º. 2007/52237-2.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, referente ao Convênio n.º 247/2002 e Termos Aditivos, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, no valor de R\$50.490,00 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para "Recuperação de Vicinal", sob a responsabilidade do Sr. João Monteiro de Sousa.

A 6ª Controladoria, às fls. 42, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, devendo devolver a importância de R\$50.490,00 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa reais), devidamente corrigida a partir de 26/09/2002, com aplicação de multas regimentais.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 47, manifesta-se pela irregularidade das presentes contas, nos termos do relatório do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.

### VOTO:

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, considero as contas IRREGULARES. O responsável deverá devolver ao erário público estadual, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a importância de R\$50.490,00 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa reais), devidamente corrigida a partir de 26/09/2002, juntamente com multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face a intempestividade na prestação das presentes contas, ensejando a tomada das mesmas.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito à época, CPF n<sup>o</sup>. 328.766.299-68, ao pagamento da importância de R\$50.490,00 (cinquenta mil quatrocentos e noventa reais), atualizada a partir de 26.09.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599